



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

LEI N° 004

DE 13 DE JANEIRO DE 1997

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE  
SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte  
Lei:

CAPÍTULO I  
SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS:

ART. 1° Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por  
objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao  
desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria  
Municipal de Saúde, que compreende:

- I O atendimento à Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II A vigilância sanitária;
- III A vigilância epidemiológica e ação de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA**

CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO  
SEÇÃO I  
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

ART.2º O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Secretário de Saúde, em conjunto com o Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE EM CONJUNTO COM O PREFEITO MUNICIPAL

ART.3º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde e do Prefeito Municipal, além de outras específicas em leis ou decretos:

- I Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;
- III Submeter o Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei Diretrizes Orçamentárias;
- IV Submeter o Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;
- V Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI Subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII Assinar cheque juntamente com o Prefeito, quando for o caso;
- VIII Juntamente com o Prefeito, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA**

SEÇÃO III  
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ART.4º São atribuições da Coordenação do Fundo:

- I Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimentos das receitas do Fundo;
- III Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga ao Fundo;
- IV Encaminhar a contabilidade do Fundo:
  - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
  - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.
- V Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII Providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA**

XII Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV  
DOS RECURSOS DO FUNDO  
SUBSEÇÃO I  
DOS RECURSOS FINANCEIROS

ART. 5º São receitas do Fundo:

- I As transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispões o Art. 30, VII, da Constituição da República;
- II Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV O produto de arrecadação da taxa de Fiscalização sanitária de higiene, multas, e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar relacionadas com a área de saúde;
- V As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei de convênios no setor, sempre relacionadas com o desenvolvimento das ações da saúde;
- VI doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

PARÁGRAFO 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de crédito.

PARÁGRAFO 2º O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo Municipal de Saúde os recursos de que trata esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO 3º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA**

**SUBSEÇÃO II  
DOS ATIVOS DO FUNDO**

- ART.6º** Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
- I Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especial oriundas das receitas especificadas;
  - II Direitos que por ventura vier a constituir;
  - III Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
  - IV Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
  - V Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.
- PARÁGRAFO ÚNICO-** Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**SUBSEÇÃO III  
DOS PASSIVOS DO FUNDO**

**ART.7º** Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

**SEÇÃO V  
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE  
SUBSEÇÃO I  
DO ORÇAMENTO**

**ART.8º** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observando o plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**PARÁGRAFO 1º** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**PARÁGRAFO 2º** O orçamento do Fundo Municipal de saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA**

SUBSEÇÃO II  
DA CONTABILIDADE

ART.9º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ART.10º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ART.11º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

PARÁGRAFO 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

PARÁGRAFO 2º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

PARÁGRAFO 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
SUBSEÇÃO I  
DA DESPESA

ART.12º Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

ART.13º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA**

PARÁGRAFO ÚNICO- Para os casos de insuficiência e omissão orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

ART.14º A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituirá de :

- I Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados.
- II Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art.1º da presente Lei;
- III Pagamento pela prestação serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos ao setor de saúde, observando o disposto no parágrafo 1º, Art 199 da Constituição Federal;
- IV Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumo necessário ao desenvolvimento de programas;
- V Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII Desenvolvimento de programa de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos a saúde;
- VIII Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art.1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II  
DAS RECEITAS

ART.15º A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

ART.16º O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

✓




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA**

ART.17º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) para atender as despesas de implantação do Fundo Municipal de Saúde de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código de despesas 4130, Investimentos em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art.43 e incisos da Lei Federal número 4.320/64.

ART.18º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SEROPÉDICA, <sup>13</sup> DE JANEIRO DE 1997.

  
ANABAL BARBOSA DE SOUZA  
PREFEITO.

PUBLICAÇÃO

ED. 98 DE: 1 a 28-2-97

JORNAL: de Cidade de Itaguerá

PÁGINA: 4 a 6